



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 693/2019

ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE SEGURANÇA ESCOLAR
NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 666 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 693/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Anderson Monteiro, o qual *“Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”*

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 06 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.
É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir normas gerais que irão orientar um plano de segurança escolar.

O referido projeto traça diretrizes, objetivos específicos, define orientações e sugere escolhas para contratação de segurança, conforme abaixo:

Art. 2º - São princípios da segurança escolar:

- I - A prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;
- II - O estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;
- III - O acompanhamento e a avaliação de eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;
- IV - A concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;
- V - A participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;
- VI - O desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;
- VII - O planejamento e a execução simultânea de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;
- VIII - O acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;
- IX - A prevenção e o desenvolvimento de cultura da não violência;

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A presente proposta é justificada pela inerente necessidade de se combater as situações de insegurança e violência no ambiente escolar. Busca-se efetivar-se com este projeto mecanismos que ensejem uma maior participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança, além de se desenvolvam programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários das escolas.

Isto posto, de forma a combater ambientes hostis que muitas vezes afastam o aluno do ambiente escolar, portanto a necessidade de se promover a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Não obstante o projeto de lei especificar atribuições para um órgão administrativo, no caso para a Secretaria de Educação, por orientar ações para as escolas estaduais, não se pode ver inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer lei proposta pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas, sob pena de esvaziar a atividade da Assembleia.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

Ressalta-se que não é admissível que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(ou mesmo de novos órgãos), o que não ocorre no projeto em questão, que efetiva uma função já típica do Estado, e promove a conscientização sobre a cultura de violência entre os jovens, transformando esta cultura.

Nesse sentido há diversos julgados no Supremo Tribunal Federal, que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou campanhas, firmando entendimento que estas não criam ou estruturam órgão da administração pública e, portanto, não estariam eivadas de inconstitucionalidade; cita-se também a ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 02.04.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Na mesma linha de raciocínio, o recente julgamento, em 28.02.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde), abordou expressamente o tema, afirmando que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nos casos apresentados, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível porque apenas detalhou uma função já típica do Poder Executivo. O Projeto de Lei nº 693/2019 trata de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão estadual, tendo em vista



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

a competência do Estado para promover, entre outras ações, o combate a violência escolar.

A preocupação com segurança pública e a regulamentação ocorre no âmbito de todos os entes federativos. A adoção de política pública através de norma de natureza programática, sem redesenhar a estrutura de um órgão nem gerar uma despesa extraordinária, é uma prerrogativa do parlamentar dentro da sua competência legiferante.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **693/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 693/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2019.

Aproviado pela Comissão
no dia 08/10/19


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro